



AS BASES DE SUSTENTAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Francisco Meton Marques de Lima Filho*

RESUMO

A Súmula Vinculante surge com vistas a aperfeiçoar a eficiência na segurança jurídica, celeridade de trâmite de processos judiciais e, especialmente, a n. 13, visa à moralização da Administração Pública no Brasil. Contudo, ela se insere em delicada posição quanto à integração harmônica com instituições estatais basilares. Expõe-se o instituto a partir de dois grandes aspectos: breve estudo da Súmula Vinculante, compreendendo sua definição e contexto histórico de seu surgimento, e princiologia da Súmula em questão, compreendendo estudo do recurso ao princípio ético da norma (conteúdo geral da prescrição em estudo) e princípios jurídicos fundamentais, que lhe formam o conteúdo específico.

Palavras-chave: Súmula Vinculante nº. 13. Súmula Vinculante. Norma como princípio ético. Princípios da Administração Pública Brasileira. Nepotismo. Princípio Republicano.

1 INTRODUÇÃO

A Emenda Constitucional n. 45/2004, dentre tantas outras novidades, conferiu ao Supremo Tribunal Federal – STF competência para editar Súmula Vinculante. Utilizando essa competência, a partir de julgamento de casos concretos, o STF editou a Súmula Vinculante

* Prof. da UFPI, Desembargador do TRT 22ª Região, Doutor em Direito Constitucional pela UFMG.

R. TRT da 22ª Região	Teresina	v. 6	n. 1	p.11 - 42	jan. / dez. 2009
----------------------	----------	------	------	-----------	------------------



nº. 13, a qual veda a prática do nepotismo no âmbito dos Três Poderes nas três esferas da Federação. Sua inserção no arcabouço jurídico-político nacional comporta vasta discussão, que vai desde os princípios estruturantes, como o federativo, o republicano, o da não-discriminação, os específicos da moralidade e da eficiência, até ideologias, como ativismo judicial.

As Súmulas Vinculantes inserem-se em contexto delicado da história do Brasil. Conforme noticiado pela mídia de massa, parece o Poder Judiciário estar passando por mais um momento de crise. Em verdade, há crise porquanto suas instituições são mitigadas.

O questionamento não padece de todo de invalidade. Dentre os motivos de uma suposta “crise”, está relacionado o fato da inviabilidade temporal da prestação jurisdicional.

Os próprios integrantes-chave desse Poder, quando em proferimento de sua opinião particular em eventos públicos, recordam, por exemplo o intenso decurso temporal que se leva até que uma demanda seja processada na mais alta Corte federal.

Ressalte-se que a luta por mudanças na dita função estatal também tem profundas implicações sobre outros ramos da vida social.

Para começar, há o prejuízo cidadão dos que reclamam o Direito mas não recebem a tutela jurisdicional. Tal costuma ser acompanhado de intenso desgaste em apresentar-se diante das cortes judiciárias.

Um dos pontos desfavoráveis dessa circunstância está justo em o Poder Judiciário ser por natureza sedentário. No quinto maior país do mundo em dimensão territorial, sendo praticamente toda ela habitável, muitas vezes procurar a garantia jurisdicional é tarefa dispendiosa. Isso

R. TRT da 22ª Região	Teresina	v. 6	n. 1	p.11 - 42	jan. / dez. 2009
----------------------	----------	------	------	-----------	------------------



quando à pessoa consegue chegar informação a respeito de quais são seus direitos e de a quem recorrer para reclamá-los.

A ele soma-se uma própria carga de tradicionalismo que, em vez de encorajar os cidadãos, muitas vezes constrange os humildes. Há ainda grande prejuízo ao país expressado por aqueles que calam diante da íngreme passagem que teriam que percorrer até verem satisfeitos os seus direitos.

Baseada nesse contexto social, a Súmula Vinculante surge voltada a reduzir o tempo de dicção do Direito ao administrado. Para tanto, a premissa de que se usa o constituinte reformador para instauração desse instituto é a da antecipação da última palavra.

A revelação adiantada do Direito a cada caso concreto dá-se através de comando contido em texto aprovado pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal a partir da recorrência de casos semelhantes. É uma adaptação do instituto de súmula uniformizadora de jurisprudência dos tribunais.

A súmula uniformizadora é idéia baseada na persuasão dos juízos, principalmente. São textos de intensa força argumentativa, para o que o jurista, em as mencionando, já chama para si a concordância de uma tese exaustivamente debatida e favorável ao seu argumento.

A Súmula Vinculante, é igualmente elaborada comunicando um julgamento uniforme sobre tema recorrente. Por seu turno, reveste-se de caráter mandamental. Traduz-se tanto por uma ordem, como pelo direito de reclamação do cumprimento da ordem.

Em seguida, parte-se para o estudo do “espírito” da Súmula Vinculante nº 13. Esta é mais uma arma pretendida pelo Judiciário

R. TRT da 22ª Região	Teresina	v. 6	n. 1	p.11 - 42	jan. / dez. 2009
----------------------	----------	------	------	-----------	------------------



para coibir o patrimonialismo multissecular de que se reveste o ministério da política no Brasil.

Desde já, informa-se que o presente trabalho guiar-se-á, no desvelamento do conteúdo dessa súmula, a partir das discussões feitas pelos Excelentíssimos Senhores Ministros do STF em torno do julgamento do Recurso Extraordinário de nº 579.951-4.

2 ESTUDO DA BASE INSTITUCIONAL DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13

2.1 Considerações Iniciais

O instituto da Súmula Vinculante é categoria da qual o objeto-tema do capítulo é parte e, como tal, é aquele o ontos detentor das características mais íntimas que determinam a configuração deste.

Para tanto, procede-se à apresentação da Súmula Vinculante segundo seu contexto de surgimento, ao que depois se sucede uma revisão do alcance deste novo aparato constitucional, nos planos formal e epistemológico.

2.2 Contexto histórico-político da inserção do instrumento da “Súmula Vinculante”

A Súmula Vinculante não é instrumento original no Brasil. Nem, por consequente, de discussão recente. Por nascedouro de instituto com a mesma idéia de atuação, Cármen Lúcia Antunes Rocha (1997, p. 53) dá conta da existência dos assentos no Brasil ainda governado pelas Ordenações Filipinas.

R. TRT da 22ª Região	Teresina	v. 6	n. 1	p.11 - 42	jan. / dez. 2009
----------------------	----------	------	------	-----------	------------------



Esses instrumentos eram julgados na Casa de Suplicação. A finalidade deles era expurgar dúvidas jurídicas sobre causas em julgamento, ao final de que se expedia o assento com conteúdo com força de norma.

Ainda a autora informa que, em 1828, instituto análogo no Direito Brasileiro mandava que os juízes do Supremo Tribunal de Justiça, órgão máximo do Poder Judiciário, enviasse para o Governo propor ao Corpo Legislativo, todos os anos, uma relação de causas em que se mostrassem lacunas, vícios e ineficiência da legislação. Certamente, este procedimento atendia ao ideal liberal, segundo o qual o juiz era apenas a boca da lei, não podendo criar normas, mas solicitá-las ao poder legislativo.

Na República Brasileira, adotou-se o instituto do prejudgado primeiro em processo civil (com o Código de Processo Civil de 1939) e depois em matéria trabalhista. Informam Gérson Marques Lima e Meton Marques Lima (2005, p. 71) que o prejudgado, em matéria trabalhista, foi extinto pela Lei nº 7033, de 1982. O prejudgado emitido pelo Tribunal Superior do Trabalho também tinha força vinculativa.

Antiga também é a contestação desse instituto no Direito Brasileiro. Cite-se, como exemplo, caso judicial em que atuou Ruy Barbosa defendendo, em 1895 o juiz Alcides Lima, do Rio Grande do Sul. O eminente advogado sustentou que, em prevalecendo a vinculação sobre a independência da magistratura, estaria criado o crime de hermenêutica.

A Súmula Vinculante foi concepção obtida no seio das discussões a respeito da Emenda Constitucional nº 45, de 31 de dezembro de 2004, para o que inseriam-se no Brasil diversas medidas voltadas para operacionalização do Poder Judiciário.

R. TRT da 22ª Região	Teresina	v. 6	n. 1	p.11 - 42	jan. / dez. 2009
----------------------	----------	------	------	-----------	------------------



Não é demais explicitar que iniciativa de tamanho vulto goza de algum caráter alarmador, porquanto essa Emenda, chamada Reforma do Poder Judiciário, inseriu múltiplas novas instituições, extinguindo outras tantas, além de redefinir atividades relacionadas ao exercício da jurisdição mas exteriores ao Poder Judiciário. Isso para não frisar o fato de que a mudança de vulto ocorre quando o novo poder constitucional, fundado com a nova Carta Magna, completara apenas 16 anos.

Dentre as criações antecipadas pelos parágrafos anteriores, estão, como exemplos mais ilustrativos do espírito dessa reforma, a exigência de três anos de prática jurídica para o exercício dos cargos de juiz ou membro do Ministério Público (BRASIL. Constituição..., arts. 93, I, e art. 129, § 3º), a concessão de autonomia financeira e administrativa à Defensoria Pública (BRASIL. Constituição..., art. 134, § 2º), a extinção dos Tribunais de Alçada (art. 4º da Emenda), e a criação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ e do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

2.3 Definição formal de Súmula Vinculante

A definição formal da Súmula Vinculante consta na Constituição, em detalhes, tendo sido inserta através de emenda constitucional. Seu disciplinamento está compreendido no art. 103-A.

O dispositivo tanto dá iniciativa ex officio para que o STF proceda à elaboração da Súmula, quanto faculta que órgãos legitimados a solicitem. Entretanto, o processo de aprovação da mesma é complexo, contando com os requisitos de reiteradas decisões de certa matéria constitucional e do voto de 2/3 dos membros do colegiado.

R. TRT da 22ª Região	Teresina	v. 6	n. 1	p.11 - 42	jan. / dez. 2009
----------------------	----------	------	------	-----------	------------------



Nos termos do caput desse artigo, estendem-se os efeitos da Súmula Vinculante ao Poder Público de todo o país, nas três esferas da federação (União Estados e Municípios), vinculando os juízes de todas as instâncias ao seu conteúdo.

O § 1º do mesmo artigo revela o conteúdo desse instituto, que é determinar a validade, a interpretação e a eficácia de normas sobre que haja controvérsia entre os órgãos públicos que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. A Súmula Vinculante atuará, do disposto nesse artigo, obrigando jurisprudência uniforme nos juízos e abreviando o decurso de demandas judiciais.

2.4 Definição epistemológica da Súmula Vinculante

Nos termos do art. 103-A da Constituição Brasileira, a Súmula Vinculante é preceito de natureza obrigatória, vinculante a todos os Poderes da República, em todas as entidades federativas que a compõem. O conteúdo desse preceito é disposição imperativa do Supremo Tribunal Federal a respeito de como devem ser julgados casos que se enquadrem na hipótese prevista nesses enunciados normativos.

Em célebre lição de José de Albuquerque Rocha (2009, p. 2646), a Súmula Vinculante é um enunciado, porquanto caracteriza-se como um conjunto de palavras dotado de sentido completo. Já o conteúdo desse enunciado, do que se infere da leitura do referido artigo, não pode ser outro senão o prescritivo, vez que traduz-se por um mandamento, como é obrigatório a esse ato (que deve definir uma conduta de solução dos processos judiciais). Esta modalidade contrapõe-se ao enunciado descritivo, que nos textos jurídicos destina-se a acertar o conteúdo dos atos mandamentais.

R. TRT da 22ª Região	Teresina	v. 6	n. 1	p.11 - 42	jan. / dez. 2009
----------------------	----------	------	------	-----------	------------------



Leciona o professor que o conteúdo das prescrições é a norma, aqui entendido como o comando comunicado a partir do enunciado prescritivo. A discriminação desse conceito é importante por revelar, na minúcia científica, legitimidade e eficácia dos comandos proferidos pela Súmula Vinculante, porquanto esta deriva da vontade do sistema jurídico sobre que ela produz seus efeitos.

No que concerne às características das normas emanadas pelos enunciados esmiuçados, estas caracterizam-se por ser gerais e abstratas.

Geral é caractere decorrente do fato de as normas em questão serem veiculadas a um público indistinto dentro do âmbito de incidência da Súmula. Abstrata é a que se qualifica pela incidência da norma segundo hipóteses futuras, ao que a norma produzirá efeitos sempre que surgirem fatos e estes se enquadrem em sua previsão de incidência.

Outra qualidade particular à Norma emanada da Súmula é a superioridade hierárquica sobre outras emanadas dos diversos diplomas legislativos e regulamentares do Brasil. Tal dá-se porque é a mesma instrumento que confere diretriz definitiva de interpretação desses atos normativos, condicionando até mesmo a validade deles diante de certos casos concretos.

Questão polêmica suscitada ainda a respeito da supremacia da norma sumular é a hierarquia, do ponto de vista político, quando ela disciplina conflito entre dispositivos da própria Carta Maior Brasileira, tal qual o é o mandamento da Súmula Vinculante nº 13, objeto-tema deste trabalho, sobre que se tratará no tópico seguinte.



2.5 A Súmula Vinculante e o Princípio Democrático

2.5.1 Súmula Vinculante na Separação de Poderes

A Súmula Vinculante insere-se em meio delicado na conformação do quadro institucional brasileiro. O instituto volta-se ao poder de o tribunal de cúpula do Brasil fornecer condições de validade, valor relativo no quadro de normas sobre todo o Estado Brasileiro.

Com efeito, essa premissa gera perturbação dolorosa à garantia da separação de poderes, porquanto autoriza o Poder Judiciário a delimitar em âmbito geral e abstrato a hipótese de incidência dos diplomas legislativos.

Porquanto a Súmula Vinculante é enunciado prescritivo, ela traduz uma ordem, que, em sendo geral e abstrata (com o perdão da repetição), tem natureza legislativa, pois possui propriedades essenciais semelhantes.

Invade-se, com isso, a competência do Poder Legislativo.

O primeiro componente de gravidade dessa premissa dá-se por conta da posição de hierarquia política de que goza o instituto em enfoque. Esclarece Cármen Lúcia Antunes Rocha (1997, p. 56) que o instrumento em enfoque tem “força de constituição” (sic), em virtude de a matéria a ser objeto da Súmula Vinculante ser a da Lei Maior. Evidentemente, se a função típica do Supremo Tribunal Federal – STF é a de guardião da Constituição, a matéria típica objeto das súmulas será matéria de ordem constitucional.

Partindo dessa avaliação, a Súmula Vinculante só poderia ser cassada por outro Poder através da Emenda Constitucional. Ainda assim, a Emenda Constitucional é fortemente controlada do ponto de

R. TRT da 22ª Região	Teresina	v. 6	n. 1	p.11 - 42	jan. / dez. 2009
----------------------	----------	------	------	-----------	------------------



vista da incidência sobre a Norma corporificada na Constituição. Quer dizer: a Lei Maior limita, por diversos instrumentos, a suscetibilidade temática das Emendas Constitucionais.

Dos diversos recursos de que a Constituição Federal Brasileira (CFB) se utiliza para esse fim, especial destaque merecem as doutrinariamente designadas “cláusulas pétreas”. Elas dispõem sobre que matérias podem ser emendadas nessa Carta.

Ainda que o próprio conteúdo principiológico da Constituição Federal legitime controle político sobre o STF, não há na Constituição qualquer garantia formal de que a Súmula Vinculante se abstenha de exercer seu poder normativo sobre as ditas cláusulas.

Em referência a argumento milenar, Gerson Marques de Lima e Meton Marques de Lima (2005, p. 75) relembram o emblemático fundamento da Teoria da Separação das Funções do Estado de que quem tem poder tende a abusar dele.

Cabe, por fim, mencionar que a Súmula Vinculante também tem componente desestabilizador sobre o exercício regular do Poder Judiciário. O motivo dessa situação está em que a Súmula Vinculante limita a função judicante nos tribunais de instância inferior ao STF, ainda que segundo a Carta Magna o STF também tenha limitações à sua jurisdição.

É de se frisar que a Súmula Vinculante produz efeitos não somente nos tribunais, em consequência de que seu caráter intimidador já condiciona o comportamento dos administrados. Em concordância, saliente-se o trabalho anterior de José de Albuquerque Rocha (2009, p. 2647).

R. TRT da 22ª Região	Teresina	v. 6	n. 1	p.11 - 42	jan. / dez. 2009
----------------------	----------	------	------	-----------	------------------



2.5.2 Súmula Vinculante na representação política

A Súmula em destaque também interfere, na sobredita separação de poderes, na representação política dos brasileiros. Cumpre analisar, à luz da Constituição, até que ponto essa confluência é legítima.

Primeiramente, é dado que o STF tem capacidade de veicular normas com “força de constituição” (sic). Ocorre que, tal qual delineado pela CFB, os órgãos judiciários, na pessoa do juiz, voltam-se para trabalho eminentemente técnico.

Tanto é assim que o ingresso na carreira de juiz dá-se por concurso público de provas e títulos. Da mesma maneira, tem ele o poder-dever de dar jurisdição aos causídicos, ao que lhe é atribuída imunidade de convicção.

Dois conseqüências decorrem da realidade explicitada no parágrafo retrocitado. A primeira é de que o cargo de juiz, se representa a vontade do Povo, o faz de maneira indireta, através da execução dos atos mandamentais do país. A outra conclusão diz respeito ao fato de que na prática dos atos de jurisdição deve ele dizer qual direito é aplicável aos casos concretos.

Para averiguar a legitimidade em reger o poder do país, basta que se faça uma leitura do artigo 1º da Constituição Federal. O dispositivo esclarece que o Poder emana do povo, e somente pode ser exercido pelo povo, ou diretamente, ou através de representantes por ele eleitos, nos termos da Constituição.

Se não tem legitimidade popular para legislar, ainda mais em sede de poder constituinte reformador, fica evidenciada a situação do STF como poder constituinte mas sem passar pela aprovação do Povo Brasileiro. Abre-se, então, “janela política” para alijamento dos populares brasileiros da participação no Poder.

R. TRT da 22ª Região	Teresina	v. 6	n. 1	p.11 - 42	jan. / dez. 2009
----------------------	----------	------	------	-----------	------------------



José de Albuquerque Rocha (2009, p. 2652) sintetiza bem a mitigação ao Princípio Democrático a partir da interferência do dito instrumento judiciário nas duas qualidades fundamentais da Democracia, quais sejam: titularidade do Poder e seu exercício. Estas ficam perturbadas na medida em que se cria via paralela de expressão do poder do povo, através da outorga, a agentes políticos concorrentes aos representantes do povo, de autorização para exercer a soberania popular.

Como representantes do povo, esclarece o autor que só os deputados o são. Tal é o disposto no art. 45, caput, (BRASIL. Constituição..., 2008): “Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.”

Por fim, cumpre adicionar que não só funcionalmente reveste-se uma instituição do poder de representar a coletividade política. No caso, há que se interpretar que o STF cumprirá uma função de representação indireta, em virtude de haver recebido seu poder pela via do Constituinte derivado. Também a esta deve haver, no ministério da função inovadora do Estado, compromisso teleológico de sua atividade aos interesses do povo.

2.6 Crítica à premência da implantação da Súmula Vinculante

A Súmula Vinculante é conversão da ideia de uniformização de jurisprudência dos juízos em ato prescritivo. Por tal, almeja-se, segundo o alegado ao tempo da Reforma do Poder Judiciário, aceleração da prestação jurisdicional.

O motor da ideia é o mesmo pressuposto do método da Escola Exegética (LIMA; LIMA, 2005, p. 75) de aplicação da norma jurídica, qual seja, formular comandos obrigatórios que deem solução imediata aos mais diversos casos análogos entre si que tramitam nos tribunais.

R. TRT da 22ª Região	Teresina	v. 6	n. 1	p.11 - 42	jan. / dez. 2009
----------------------	----------	------	------	-----------	------------------



Desse modo, haveria uma automação da prestação jurisdicional, centrada na vontade do tribunal máximo.

Somente um Estado apto a jurisdição pode assegurar a eficácia da Lei.

Contudo, ainda persiste questionável a inserção da Súmula Vinculante.

Primeiramente, reclama Cármen Lúcia Antunes da Rocha (1997, p. 61) que antes de se proceder a medida tão grave inúmeras outras idéias poderiam ser implantadas com enorme chance de sucesso.

Reclama a autora que o aspecto mais sensível da superacumulação de demandas judiciais ocorre nos Tribunais Superiores. Para tanto, medida de pronta eficácia seria o aumento do número de integrantes dos mesmos.

Um segundo fato que corrobora com a precedência da idéia da Súmula Vinculante é a simples questão de saber se a Súmula reduz o tempo de processamento da demanda. Meton Marques de Lima e Gérson Marques de Lima (2005, p. 75) traduzem bem esse questionamento levantando as seguintes assertivas: primeiro, os casos só chegam ao STF após abarrotar as instâncias inferiores. Secundariamente, o exercício de função normativa inovadora suscita o questionamento sobre o conteúdo exato da norma para cada caso, o que requisitaria esforço extra do STF para dirimir as disputas judiciais baseadas na incerteza das súmulas vinculantes. Uma enchurrada de reclamações.

Há, ainda, o protesto feito pela escritora a respeito do histórico da relação de disponibilidade da prestação jurisdicional aos direitos dos cidadãos brasileiros, sobre que sempre que há maior reclamação dos direitos constitucionalmente garantidos há resistência do aparelho estatal em estender a área de abrangência de sua tutela.

R. TRT da 22ª Região	Teresina	v. 6	n. 1	p.11 - 42	jan. / dez. 2009
----------------------	----------	------	------	-----------	------------------



Esse ponto se reveste de especial importância ao observar-se a novidade da Constituição que atualmente rege a Nação (21 anos). Talvez ocorra defasagem de instituições aproveitadas do regime constitucional anterior para o atual, reconhecido por conferir inúmeros direitos e garantias fundamentais do cidadão.

A noção de “crise” afasta-se de sinônimo de falência de um poder tão antigo e de cultura arraigada no Brasil como o é o Judiciário. O Brasil goza de estabilidade política – ao menos como sociedade organizada. Ainda que várias tenham sido as Constituições da República, quase todas materialmente outorgadas. Antes, “crise” pode ser uma característica permanente de sistema que está sempre perseguindo a dinâmica dos fatos sociais.

3 A BASE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13 A PARTIR DO ESTUDO DO PRINCÍPIO ÉTICO

3.1 Considerações iniciais

Pretender-se-á, por este tópico, um estudo pormenorizado dos significados do conteúdo principiológico da Súmula-tema deste estudo. A conveniência é grande, vez que abre-se margem para pesquisa de princípios inerentes, elementares à Jurisprudência. É uma pequena incursão sobre o próprio método do Direito.

Ao mesmo tempo, almeja-se vislumbrar um maior significado na matéria que norteou o fundamento da Súmula Vinculante nº 13. Como é bem sabido, por muitos anos o Estado encontrou-se em atraso com a edição de norma regulamentadora das modalidades de cargos públicos postas à análise pela Corte Suprema do Brasil.

R. TRT da 22ª Região	Teresina	v. 6	n. 1	p.11 - 42	jan. / dez. 2009
----------------------	----------	------	------	-----------	------------------



Diante dessa lacuna, partiu o STF para aplicação direta dos princípios constitucionais.

3.2 Noção de princípio ético

Cuida o art. 37 (BRASIL. Constituição..., 2008), de centralizar o conjunto dos princípios que devem nortear o funcionamento da organização administrativa do Estado Brasileiro. São eles a impessoalidade, legalidade, moralidade, eficiência e publicidade.

Preliminarmente cumpre ressaltar que o dispositivo acima impregna-se de acentuado valor moral. Com acertada prudência, cuidou o constituinte derivado de vincular a Administração a mandamentos gerais que têm por objetivo direcionar a discricionariedade dos gestores da coisa pública.

A moralidade de norma referida no parágrafo retro origina-se na aproximação do Direito da Moral, campos gnosiológicos distintos que permeiam todo enunciado jurídico. Com efeito, todo enunciado jurídico é composto fundamentalmente de um preceito ético, no qual podem ser vislumbradas tanto uma ordem moral como uma ordem jurídica.

Explica Del Vecchio (1979, p. 355) que todo princípio ético, do qual o jurídico é categoria, suscita que diversos comandos sejam extraídos dele. Tais normas podem ser agrupadas segundo um juízo de valor pelo sujeito que as interpreta. Essa escolha revela significado moral quando organiza as normas possíveis segundo uma escala de necessidade.

Note-se que da ponderação moral do princípio somente um comando resulta – aquele que é tido como o mais necessário. Do mesmo modo, essa qualidade de abordagem é em alta carga subjetiva, porque exige do exegeta um máximo de esforço de seleção.

R. TRT da 22ª Região	Teresina	v. 6	n. 1	p.11 - 42	jan. / dez. 2009
----------------------	----------	------	------	-----------	------------------



A outra natureza de abordagem do princípio ético é a identificação do conteúdo jurídico do mesmo. Tal dá-se através do confronto do enunciado com as várias reações possíveis de ser retiradas dele. Disto, resultariam que algumas ações seriam toleradas, permitidas, enquanto outras seriam proibidas.

Daí resulta a primeira discrepância na qualidade do que é moral e do que é jurídico, a saber, a pluralidade de possibilidades que este autoriza.

A outra característica do que é de acordo com o Direito, também já antecipada, é a utilização de julgamento objetivo para identificação do conteúdo do preceito. Esse processo de compreensão exige um mínimo de subjetividade.

O conteúdo jurídico é norteado pela noção de um justo impedimento, responsável por separar as duas modalidades de conduta acima. A comunicação de que resulta essa concepção pressupõe um cenário multissubjetivo, em que o “justo impedimento” emana do controle de comportamento das pessoas entre si baseadas num enunciado. Pode-se inferir que é da mesma noção de justo impedimento que nos plurais ordenamentos estatais diplomas legislativos perecem por desuso.

Apenas para constar, informa-se que na compreensão do princípio também leva-se em consideração seu conteúdo axiológico, determinado pelo teor valorativo teleológico do enunciado. Valores são as qualidades que compõem um ser. Mas essa é uma linha de pesquisa que se debruça sobre a própria composição do Princípio, o que excede ao limite deste trabalho.

R. TRT da 22ª Região	Teresina	v. 6	n. 1	p.11 - 42	jan. / dez. 2009
----------------------	----------	------	------	-----------	------------------



3.3 Definição do princípio ético comum aos princípios do art. 37, caput, da Carta Maior do Brasil

Se os enunciados normativos brasileiros têm-se mostrado plenos de disposição moral geral, tais quais os princípios-tema deste tópico, resta definir a que moralidade eles recorrem para instaurar, de um lado, a universalização da cidadania pelo texto constitucional e, de outro, a segurança jurídica imprescindível para qualquer sociedade organizada.

Conforme a cátedra de Del Vecchio (1979, p. 356), diversas são as instituições humanas emanadoras de expressões de conteúdo jurídico e moral. São essas mesmas construções históricas que, junto com o direito emanado pelo Estado-poder, formam uma consciência coletiva de direito e moral.

Tal traduz-se numa consciência de obrigação, a qual tem obrigatoriamente que ser respondida com a ação que a Sociedade espera para o problema proposto.

Note-se que, em sendo o Direito produto da Sociedade, todo direito é costumeiro. O mesmo se infere da Moral, pois a Sociedade é o grande repositório de informação de onde o sujeito retirou e retira o subsídio que o permite ponderar as normas potenciais do princípio ético.

Assim sendo, são os princípios do art. 37, caput, (BRASIL. Constituição..., 2008), efetivados segundo a consciência coletiva indistinta, nesta última qualidade porquanto não positivada em documentos científicos.

Tal expressão comunitária, logicamente, deve ser pautada segundo o senso razoável do que seria a moralidade, publicidade, eficiência, impessoalidade e legalidade, os temas constantes na regra da Lei sobre que deve-se restringir a avaliação dos atos administrativos.

R. TRT da 22ª Região	Teresina	v. 6	n. 1	p.11 - 42	jan. / dez. 2009
----------------------	----------	------	------	-----------	------------------



Neste sentido, parece o sistema jurídico brasileiro retornar à concepção intuitiva do Direito Romano, pautado pela sistematização do Direito e pelos preceitos morais, ainda que inexatos, que norteavam sua produção jurídica, apesar de milhares de anos de aperfeiçoamento da Ciência Jurídica.

Non omne quod licet honestum est¹. (PAULO apud DEL VECCHIO, 1979, p. 368)

4 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INFORMADORES DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13

4.1 Considerações iniciais

Como sabido, a consubstanciação dessa súmula dá-se toda baseada em princípios constitucionais, para os quais coube ao julgador dar efetividade.

Em seguida, segue-se o estudo dos princípios diretamente imbrincados na decisão, discriminados em duas ordens: princípios superiores da Administração Pública e princípios constitucionais imediatos à súmula.

4.2 Princípios superiores da Administração Pública

Uma vez esmiuçada a natureza de conteúdo dos princípios informadores da Súmula objeto deste trabalho, compreendidos entre o Direito e a Moral, pretende-se por meio dos tópicos agora iniciados o estudo do conteúdo que dá identidade aos princípios constitucionais que embasam essa prescrição.

¹ “Nem tudo que é juridicamente lícito é conforme à Moral”, ensinamento de PAULO.

R. TRT da 22ª Região	Teresina	v. 6	n. 1	p.11 - 42	jan. / dez. 2009
----------------------	----------	------	------	-----------	------------------



Já de início, cumpre frisar que a base informativa do art. 37, caput, (BRASIL. Constituição..., 2008) remonta à noção de comunhão da Administração Pública. Por assim dizer, deve o aparelho institucional do Estado estar voltado para o atendimento das necessidades de todos os cidadãos.

Essa não é mais que uma menção ao Princípio da Supremacia do Interesse Público, um dos preceitos essenciais do Direito Administrativo contemporâneo.

O retrocitado preceito ético é um princípio implícito da Constituição Federal Brasileira, extraído a partir da análise de dispositivos dispersos nessa Carta Revolucionária. A recorrência de um critério procedimental determina sua existência e importância dentro do sistema jurídico.

A presença dessa supremacia é encontrada em diversos textos legislativos. Cite-se, a título exemplificativo, o art. 5º, XXIV, (BRASIL. Constituição..., 2008), para o que o Poder Público investisse no poder de expropriar a propriedade privada nos casos em que o interesse público prevalecer.

Correlata a esta prescrição ética é o Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público. A indisponibilidade decorre de o Interesse Público ser supremo. Se prevalece este sobre o interesse particular, cabe, por um turno, ao Estado privilegiar o bem da sociedade como um todo, e de em outra medida subordinar o interesse daqueles que hajam em seu nome de realizarem ações que envolvam o poder do Estado em benefício próprio.

José Cretella Júnior (1972, p. 129) define esse princípio a partir das idéias de finalidade e de administração. Finalidade remete à situação de também as organizações estatais guiarem-se por missão institucional, motivo de fundação. Esta, nos modernos Estados Nacionais, não é senão o bem comum.

R. TRT da 22ª Região	Teresina	v. 6	n. 1	p.11 - 42	jan. / dez. 2009
----------------------	----------	------	------	-----------	------------------



Administração é idéia referente à qualidade de os agentes (lato sensu) dessa unidade política guiarem-se por relações de natureza cogente. O elemento subordinador é a finalidade.

Tem-se, assim, a finalidade como a idéia motivadora da constituição de uma organização, ao passo que a relação de administração é a chama que atém as pessoas à insituição que decidiram representar.

Robertônio Santos Pessoa (2000) esclarece que a defesa ao Interesse Público tem natureza dialética, uma vez que é obtida da ponderação entre o direito comum e o direito privado. Disso é importante que se diga que o Direito tem fundamento social, portanto não é objeto de uma só pessoa. Direito privado diz respeito a direito reconhecido pela sociedade mas peculiar a uma pessoa.

É de se observar que esses princípios não são mais que integrantes do grande Princípio Republicano, que a uma noção de finalidade da organização política. Nesse sentido, o Princípio é resultado de busca antiquíssima da Humanidade por forma de governo ideal. Tal qual a República, existiram diversas outras formas de governo, em que se pode mencionar a idéia antiga de Estado Monárquico, a Anarquia e a Aristocracia.

Nada impede a existência de uma monarquia republicana. Basta que o estado paute-se por cultura do interesse público. Erroneamente, muitas vezes a República é caracterizada pela circularidade dos representantes políticos, a Temporariedade dos Mandatos Políticos (PINTO, 2002, p. 96).

Afonso Arinos de Melo Franco (1968, p. 148), fazendo referência à obra intitulada “Federalista”, de James Madison (1993), retrata bem essa questão quando menciona certos regimes nacionais que, mesmo possuindo o termo “república” em seu nome oficial, nada tinham de republicanos, nome que servia apenas “para acobertar governos em que o povo não tinha nenhum papel”.

R. TRT da 22ª Região	Teresina	v. 6	n. 1	p.11 - 42	jan. / dez. 2009
----------------------	----------	------	------	-----------	------------------



O Princípio Republicano é essência das sociedades contemporâneas. Sua concepção, tal qual o adotado pelo Ocidente, é representada pelas teses pioneiras de Platão, Aristóteles e Cícero, como não poderia deixar de ser, na Grécia e em Roma, “berço” da identidade desse grupo de povos.

Fazendo o devido crédito a Paulo Cruz e Sérgio Shcmitz (2008, p. 45), é na Grécia Antiga que começa a ser gestada a idéia de participação dos cidadãos no governo. Igualmente, elege-se a projeção do “interesse da maioria” como condição deontológica da administração dos negócios públicos.

Platão (apud CRUZ; SHCMITZ, 2008, p. 45) idealizava uma “utopia possível” em que os governantes fossem filósofos e desprezassem as honrarias. Deveriam esses agentes pautar-se pela retidão e colocar o valor de justiça como o mais alto dos bens na coordenação de uma sociedade ideal.

Outra tese de capital importância contém-se na obra de Aristóteles, o qual procura dar fundamentação mais objetiva à República. As conclusões são apresentadas como se ela fosse uma realidade inescapável no processo de construção de uma comunidade política que responda aos anseios que o homem busca remediar com a sua gregariedade.

O pensador grego previne a reserva de poder que deve ser reconhecida ao cidadão ao expor que todas as pessoas nascem iguais, ao que somente a lei impõe diferença entre o homem livre e o escravo. Por conseguinte, não se trataria de uma discriminação originada na naturalidade, mas na violência (ARISTÓTELES apud CRUZ; SHCMITZ, 2008, p. 45).

R. TRT da 22ª Região	Teresina	v. 6	n. 1	p.11 - 42	jan. / dez. 2009
----------------------	----------	------	------	-----------	------------------



Objetivando mais ampla participação dos cidadãos na administração da polis, também esse filósofo antecipou a tese de alternância no Poder. A mesma pessoa que manda volta a ser obediente.

O terceiro autor clássico, Cícero, é responsável pela definição conceitual de República. É em sua teoria que a forma de governo pauta-se por interesse comum e conformidade com a lei comum.

O autor comporta a tese aristotélica da sociabilidade do ser humano, o qual busca no convívio plural apoio para sua existência. De tal está escrito ainda que o suporte buscado pelas gentes extravasa a sobrevivência para a busca de uma felicidade, ao que através de uma sábia e bem organizada República promover-se-ia essa oportunidade (CÍCERO apud CRUZ; SHCMITZ, 2008, p. 46). Eloquentes essas palavras de Cícero (1996, p. 10-11):

Afirmarei, sim, que tamanha é a necessidade de virtude que o gênero humano experimenta por natureza, tão grande é o amor à defesa da saúde comum, que essa força triunfa sempre sobre o ócio e a voluptuosidade.

Mas não é bastante ter uma arte qualquer sem praticá-la. Uma arte qualquer, pelo menos, mesmo quando não se pratique, pode ser considerada uma ciência; mas a virtude afirma-se por completo na prática, e seu melhor uso consiste em governar a República e converter em obras as palavras que se ouvem nas escolas.

[...] Assim, julgo preferíveis as cidades magnas e dominadoras, como as denomina Ênio, aos castelos e praças fortes; creio, igualmente, que aos que governam a República com sua autoridade se deve antepor a sabedoria dos peritos em negócios públicos.



Já na Era moderna, Madison (1993, p. 278) reafirma que só é digno desse nome:

[...] um governo que extrai todos os seus poderes direta ou indiretamente da grande maioria do povo e é administrado por pessoas que conservam seus cargos enquanto são aprovadas e por um período limitado, ou enquanto exibem bom comportamento. É essencial a tal governo que ele emane da grande maioria da sociedade, não de uma proporção insignificante ou de uma classe favorecida.

A partir dessa explanação, tem-se a Democracia, tão referenciada realidade na Grécia Antiga, subordinada à própria idéia de República. O objetivo daquela é estabelecer meio de contato do Poder com os administrados, a fim de auferir subsídio a respeito do que informa a necessidade da coletividade e divulgar o que tem sido feito no ministério do poder.

4.3 Princípios constitucionais da Administração imediatos à Súmula

4.3.1 Princípio da Moralidade Administrativa

O primeiro dos princípios invocados pela Corte Constitucional é a moralidade administrativa. Encontra-se positivada no art. 37, caput, (BRASIL. Constituição..., 2008). Não se deve desprezar o fato de ela ter-se posicionado primeiramente na sequência textual do dispositivo.

Evidentemente, deve-se considerar a relação lógica da regra, para o que o princípio em questão, em termos práticos, absorve todos os outros. É o que se depreende da própria etimologia da palavra.

R. TRT da 22ª Região	Teresina	v. 6	n. 1	p.11 - 42	jan. / dez. 2009
----------------------	----------	------	------	-----------	------------------



Moralidade é a qualidade do que é moral, e, tal qual o revisto em linhas anteriores¹, a conduta do administrador deve pautar-se por um caráter finalístico, tal qual o que é próprio da Moral.

Uma vez que o que é gerido é a Coisa Pública, deve a moralidade contida no ato administrativo identificar-se com o sentimento geral de moral no Brasil. O termo identificar-se é dado por conta de dever o mesmo situar-se ainda em uma margem de permissividade. Essa permissividade, entretanto, dá-se entre as possibilidades jurídicas.

No Recurso Extraordinário nº 579.951-4 do STF, informador da Súmula Vinculante nº 13, a conduta avaliada e parcialmente reprovada foi a prática de nepotismo, tipicamente tida como imoral pelo Povo Brasileiro.

Tanto assim, o Ministro Ricardo Lewandowski (BRASIL. Supremo..., 2008, p. 1901b), do STF, declarou nula a nomeação de Francisco Souza do Nascimento, motorista, ao que foi seguido pelos demais julgadores.

Por fim, registre-se o ensinamento da Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha (BRASIL, Supremo..., 2008, p. 1919b), reconhecido pelos demais Ministros presentes ao julgamento, para o que o cargo político, também de validade mitigada no caso em julgamento, poderia ser igualmente cassado na hipótese de ter havido troca de favores políticos para nomeação dele.

4.3.2 Princípio da Impessoalidade Administrativa

A impessoalidade administrativa é princípio também enumerado no caput do art. 37 (BRASIL. Constituição..., 2008)

¹ Remete-se ao tópico 2.3.3.2 deste trabalho, peculiar ao sentido de moral reguladora dos princípios constitucionais em estudo

R. TRT da 22ª Região	Teresina	v. 6	n. 1	p.11 - 42	jan. / dez. 2009
----------------------	----------	------	------	-----------	------------------



Esse imperativo concretiza-se por evitar ao administrador a inserção de interesses pessoais na gerência da coisa pública. Dessa maneira, funciona induzindo maior objetividade, profissionalismo do servidor público.

Imbui-se esse instrumento de especial relevância no Brasil, dado o confortável índice de povoamento do território nacional. Nesse contexto, não faltam municípios no país que se qualifiquem pela alta dispersão de habitantes ou mesmo, pelo reduzido número deles. Disso resulta que a formação de grupos de afinidade, principalmente os familiares, pode-se verificar com grande facilidade.

Um refreamento baseado na realidade do exercício de cargos públicos nos pequenos municípios brasileiros encontra-se no voto da Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha (BRASIL. Supremo..., 2008, p. 1919b) nesse processo, em que, se o nepotismo tem que ser combatido, também o combate a ele tem que ser dado com maior prudência nessas pessoas de direito público, em que há uma proximidade muito maior de parentesco entre os habitantes.

Cuida-se, na questão, de prevenir a discriminação por meio do aparato estatal. A Impessoalidade Administrativa tem também natureza de garantia.

O referido princípio estende-se a mais limitações além da contratação de pessoal. Para tanto, cite-se o § 1º do art. 37 (BRASIL. Constituição..., 2008), em que é vedada a utilização da máquina pública para promoção pessoal. Ela consubstancia-se através da vedação à citação de designativos das autoridades públicas na publicidade dos atos governamentais.

R. TRT da 22ª Região	Teresina	v. 6	n. 1	p.11 - 42	jan. / dez. 2009
----------------------	----------	------	------	-----------	------------------



4.3.3 Princípio da Eficiência Administrativa

Citando definição ácida, o Ministro Ricardo Lewandowski (BRASIL, Supremo..., 2008, p. 1899b) do Recurso Extraordinário nº 579.951-4 do STF, esclarece que eficiência contrapõe-se a descaso, negligência, lentidão e omissão, as quais são habituais no exercício das funções da Administração Pública (MEDUAR, 2000, p. 152).

Duarte Júnior (2009) informa a finalidade da introdução do princípio da eficiência administrativa no Brasil, baseado em publicação do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado (BRASIL. A reforma... apud DUARTE JÚNIOR, 2009) em 1997. As medidas tinham por escopo simplificação de procedimentos burocráticos e aumento da oferta de serviços, o que se planejava fazer através da invenção de indicadores de desempenho, estabelecimento de metas, aproximação dos serviços aos cidadãos, além de transferência de incumbências do Estado para entidades públicas por ele apoiadas.

Interessante previsão contida no plano diz respeito à reformulação de mecanismos de controle. A previsão menciona, entre os componentes dessa reforma, a substituição do controle de processos pela avaliação de resultados.

O princípio da eficiência administrativa consiste em dever da Administração de perseguir com a maior força de que dispuser os objetivos para que foi criada. Note-se que os objetivos da Administração inserem-se no que dispuser a vontade do povo expressa através da lei.

Ponto interessante é resultante da interação da Eficiência Administrativa com a Impessoalidade Administrativa. O Ministro Ricardo Lewandowski (BRASIL. Supremo..., 2008, p. 1898b), no Recurso estudado neste subtópico, relata que o nepotismo gera presunção de dano à Sociedade por ineficiência do trabalhador ocupante do cargo.

R. TRT da 22ª Região	Teresina	v. 6	n. 1	p.11 - 42	jan. / dez. 2009
----------------------	----------	------	------	-----------	------------------



Em verdade, a violação à eficiência, no caso acima, não ocorre baseada na capacidade de trabalho, que pode até ser maior, mas na garantia de razoável capacidade de trabalho.

Em verdade, a diretriz da correspondência máxima do Poder Público à sua finalidade não é senão repetição da idéia de indisponibilidade do interesse público. Daí o enunciado, amplo, verborrágico, com a pretensão de coibir o nepotismo direto e o cruzado:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investida em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal. (BRASIL. Súmulas..., 2008c, p. 1)

Mas no afã desesperado a Súmula Vinculante nº 13, abre uma chaga nos direitos fundamentais: a odiosa discriminação, ferindo princípio fundamental da CF, objetivo da República (art. 3º, IV, CF) dos parentes das autoridades, aos quais veda a designação para quaisquer cargos citados, pelo simples fato da linhagem parenteral. Abre-se uma nova frente de discussão.

5 CONCLUSÃO

A Súmula Vinculante é instituto polêmico. Com efeito, ela destina-se diretamente a fazer face a problema dos mais sensíveis na relação do Estado com o cidadão.

R. TRT da 22ª Região	Teresina	v. 6	n. 1	p.11 - 42	jan. / dez. 2009
----------------------	----------	------	------	-----------	------------------

A prestação jurisdicional, como pôde ser estudado nesse trabalho, é função importantíssima. Daí a sua qualificação como Poder do Estado, e constituinte de um sistema próprio dentro do aparelho organizacional do Estado.

É bem provável que seja o Poder Judiciário a função estatal que de mais particularidade reveste suas instituições.

Ao mesmo tempo, ele tem-se dirigido para preponderância cada vez maior sobre a ordem democrática. É verdade que sempre foi esse poder que, através da força de impor o Direito, sempre foi o mais próximo membro da interação das instituições governamentais com o cidadão. Quer dizer: de uma ponta a outra da representação do poder na Sociedade. Do artifício ao artífice.

O Judiciário surge, assim, com uma onipresença sobre a garantia do direito do administrado em todos os níveis do direito, para o que José de Albuquerque Rocha (2009, p. 2658) antevê um Estado Judicial de Direito.

A crítica ao decisionismo judicial dilui-se na necessidade de preencher os espaços vazios que o legislador deixa. A Constituição de 1988 roga por efetivação dos direitos que proclama e por isso não pode ficar refém de um Poder que ora é inerte, ora leniente.

De outra parte, cuida a Súmula Vinculante nº 13, agora em sua matéria, de coibir o nepotismo. Este não é senão a repetição da velha prática do patrimonialismo.

Patrimonialismo é apropriação do poder público para consecução de fins privados. Importante que se diga, do próprio etmos da palavra, que não é um fenômeno isolado, mas uma modalidade de

R. TRT da 22ª Região	Teresina	v. 6	n. 1	p.11 - 42	jan. / dez. 2009
----------------------	----------	------	------	-----------	------------------



comportamento social, latência em direção a um governo despótico (CRETELLA JÚNIOR, 1972, p. 133)².

O ato da Súmula Vinculante 13 torna-se mais impactante quando o Governo Brasileiro, através do Poder Legislativo Federal, encontra-se em mora com o dever de regulamentar os incisos II e V do art. 37 da CF (BRASIL, Supremo..., 2009a)³, o que faz com que a Súmula retrocitada substitua essa lacuna.

De mais a mais, só uma coisa preocupa nessa Súmula Vinculante nº 13: sua interpretação e aplicação não pode redundar na tão-mais odiosa discriminação de parentes de autoridades, pois a acessibilidade a cargos públicos deve ser republicana, sem privilégios nem preconceitos.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. A política. In: CRUZ, Paulo Márcio; SHCMITZ, Sérgio Antônio. Sobre o princípio republicano. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, SC, v. 13, n. 1, p. 43-54, jan.-jun. 2008.

BRASIL. A reforma do aparelho do estado e as mudanças constitucionais: síntese & respostas a dúvidas mais comuns. In: DUARTE JÚNIOR, Edvanil Albuquerque. **Princípios da eficiência e da impessoalidade como instrumento positivador da busca de qualidade no serviço público e nos Tribunais de Contas**. Disponível em: <http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/3391/PRINCIPIOS_DA_

² Na síntese de José Cretella Júnior “os governos despóticos tratavam a *res pública* como se fosse *res privada*”.

³ A esse respeito, o portal eletrônico JusBrasil Notícias, em notícia datada de 27 de agosto de 2008, informa existir projeto regulamentador desses casos, em âmbito federal, tramitando no Congresso Nacional há mais de 20 anos.

R. TRT da 22ª Região	Teresina	v. 6	n. 1	p.11 - 42	jan. / dez. 2009
----------------------	----------	------	------	-----------	------------------



EFICIENCIA_E_DA_IMPessoALIDADE_COMo_INSTRUMENTO_POSITIVADOR_DA_BUSCA_DE_QUALIDADE_NO_SERVICO_PUBLICO_E_NOS_TRIBUNAIS_DE_CONTAS>.

Acesso em: 4 nov. 2009.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes (Colabs.). Brasília, DF: Saraiva, 2008.

_____. Supremo Tribunal Federal. **As nuances jurídicas da súmula vinculante de nº. 13 - vedação ao nepotismo**. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/noticias/101547/as_nuancas_juridicas-da-sumula-vinculante-de-n-13-vedacao-ao-nepotismo-informativo-516>. Acesso em: 6 nov. 2009a.

_____. _____. **Recurso extraordinário 579.951-4**. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. Recorrido: Município de Água Nova (A / S). Relator: Ministro Lewandowski. Rio Grande do Norte, 20 de agosto de 2008. Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=557587&tipo=AC&descricao=Inteiro%20Teor%20RE%20/%20579951>>. Acesso em: 28 out. 2009b.

_____. _____. **Súmula vinculante n.º13**. Disponível em: <http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stf/0013vinculante.htm>. Acesso em: 22 fev. 2010c.

CÍCERO, Marco Túlio. **Da república**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

CRETELA JÚNIOR, José. **Tratado do direito administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 1972. v. 10.

R. TRT da 22ª Região	Teresina	v. 6	n. 1	p.11 - 42	jan. / dez. 2009
----------------------	----------	------	------	-----------	------------------



CRUZ, Paulo Márcio; SHCMITZ, Sérgio Antônio. Sobre o princípio republicano. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, SC, v. 13, n. 1, p. 46-54, jan.-jun. 2008.

DEL VECCHIO, Giorgio. **Lições de filosofia do direito**. Traduzido por Antônio José Brandão. 5. ed. Coimbra: A. AMADO, 1979. (Coleção Studium).

DUARTE JÚNIOR, Edvanil Albuquerque. **Princípios da eficiência e da impessoalidade como instrumento positivador da busca de qualidade no serviço público e nos Tribunais de Contas**. Disponível em: <http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/3391.PRINCIPIOS_DA_EFICIENCIA_E_DA_IMPESSOALIDADE_COMO_INSTRUMENTO_POSITIVADOR_DA_BUSCA_DE_QUALIDADE_NO_SERVICO_PUBLICO_E_NOS_TRIBUNAIS_E_CONTAS>. Acesso em: 4 nov. 2009.

FRANCO, Afonso Arinos de Melo. **Curso de direito constitucional brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 1968. v. 1.

LIMA, Francisco Gérson Marques de; LIMA, Francisco Meton Marques de. **Reforma do poder judiciário**. São Paulo: Malheiros, 2005.

MADISON, James. **Os artigos federalistas**. James Madison, Alexander Hamilton, John Jay. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.

MEDUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

PESSOA, Robertônio Santos. **Curso de direito administrativo moderno**. Brasília: Consulex, 2000.

PINTO, Agerson Tabosa. **Teoria geral do estado**. Fortaleza: Imprensa Universitária da UFC, 2002.

R. TRT da 22ª Região	Teresina	v. 6	n. 1	p.11 - 42	jan. / dez. 2009
----------------------	----------	------	------	-----------	------------------



PLATÃO. A república. In: CRUZ, Paulo Márcio; SHCMITZ, Sérgio Antônio. Sobre o princípio republicano. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, SC, v. 13, n. 1, p. 43-54, jan.-jun. 2008.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Sobre a súmula vinculante. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 34, n. 133, p. 51-64, jan.-mar. 1997.

ROCHA, José de Albuquerque. **Súmula vinculante e democracia na Constituição**. Disponível: <http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/salvador/jose_de_albuquerque_rocha.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2009.

R. TRT da 22ª Região	Teresina	v. 6	n. 1	p.11 - 42	jan. / dez. 2009
----------------------	----------	------	------	-----------	------------------